

Art. 6.º Todo aquelle que lenhar em cercas publicas ou particulares, será multado em dois mil reis e obrigado á reconstrucção ao estado anterior.

Art. 7.º O que doitar animaes em terras ou pastos alheios, sem licença de seus donos soffrerá a multa de mil reis por animal.

Se os animaes excederem do numero de sois, a multa será de quinhentos reis de cada um que exeder.

Art. 8.º De cada monjolo ou moinho existentes neste municipio, pagará seu proprietario, aggregado ou arredatario dois mil reis por anno; se, porém o proprietario tiver mais de um, pagará, por cada um, mil reis: sob multa de mil reis.

Art. 9.º Para execução do artigo antecedente observar-se-ha o seguinte.

§ 1.º O imposto de que trata o artigo 8.º será pago no fim do mez de Julho de cada anno.

§ 2.º No mez de Maio de cada anno, os inspectores de quarteirão, por intermedio do Juiz de Paz, entregarão ao secretario da camara, uma relação nominal de todas as pessoas residente nos seu quarteirão que tenham monjolos ou moinhos e bem assim o numero que cada um possuir; sob pena de multa de dez mil reis pela falta da relação e cinco mil reis de cada um que omitir.

§ 3.º O secretario logo que receber estas listas fará lançamento dellas em livro especial, do qual enviará uma relação ao procurador, para effectuar a cobrança.

Art. 10. Arrancar, cortar ou de qualquer sorte damnificar as arvores que forem plantadas para aformoseamento da villa, estragar ou damnificar os lampeões da iluminação publica, quebrar vidros das vidraças dos edificios publicos ou particulares ou qualquer outra cousa de publica servidão: multa de dois mil reis, com obrigação do pagamento dos prejuizos causados.

Art. 11. Todo aquelle, não domiciliado que fôr multado e recusar-se ao pagamento da multa, soffrerá a pena de prisão por cinco dias, até que pague ou dê fiador edoneo.

Art. 12. Tapar nos quintaes os antigos esgotos por onde despejam as aguas dos vizinhos ou das ruas, quando por outro qualquer lugar não se lhes possam dar sahida,—pena de 10\$000 de multa, alem de deixar no antigo estado,

Art. 13. No § 3.º do artigo 60 do codigo de posturas vigente, depois das palavras «e o excedente entregar ao dono do animal,» accrescente-se;—«proceder-se-ha o mesmo que comprehende os tres paragraphos, com os animaes encontrados nas terras lavradas e os encontrados nas praças ou ruas desta villa.

Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, a vinte oito de Maio de mil oitocentos e oitenta e tres.

(L. S.)

VISCONDE DE ITU.

Para v. exc. vêr. Diogo José de Andrada Machado, á fez.

Publicada na secretaria da provincia de S. Paulo, aos vinte oito de Maio de mil oitocentos e oitenta e tres.

João de Sá e Albuquerque.

N. 33

O visconde de Itú vice-presidente da provincia de S. Paulo etc.

Faço saber a todos os habitantes que a assemblea legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Porto-Feliz, decretou a resolução seguinte:

Código de posturas da camara municipal da cidade de Porto-Feliz

CAPITULO I

DAS RENDAS MUNICIPAES

Art. 1.º A camara municipal fica autorizada a cobrar annualmente, além dos impostos concedidos a ella por leis provinciaes, mais os impostos municipaes e de licenças e as multas estabelecidas no presente código de posturas.

CAPITULO II

DO IMPOSTO MUNICIPAL

Art. 2.º Cobrar-se-ha a titulo de imposto municipal :

§ 1.º De cada escriptorio de sollicitador, cinco mil réis.

§ 2.º De cada escriptorio de advogado, dez mil réis.

§ 3.º De cada consultorio medico, vinte mil réis.

§ 4.º De cada pasto de aluguel até a distancia de um kilometro da cidade, cinco mil réis que serão pagos pelos proprietarios ou locatarios.

Art. 3.º Pela transmissão de escravos, pagar-se-ha o imposto de dez mil réis sobre cada um; multa de trinta mil réis ao infractor, além do imposto. No caso de troca pagar-se-ha cinco mil réis de cada um. O escrivão não lavrará escriptura sem que se lhe apresente e mencione na mesma escriptura o conhecimento do pagamento do referido imposto, sob pena de trinta mil réis de multa.

Art. 4.º De cada porco vivo ou morto que se comprar para negocio, tanto vindo de fóra como vindo do municipio, pagará o vendedor quinhentos réis de cada um; não podendo effectuar qualquer venda sem que primeiro tire o bilhete de licença; o que pode ser devolvido, recebendo o vendedor o imposto daquelles que não forem vendidos, sob pena de dez mil réis de multa de cada um que vender; e aquelle que comprar sem ser á vista do bilhete de licença, incorrerá na mesma multa. Dos que forem picados nas casinhas, quer os mesmos tenham sido mortos na cidade ou fóra della, pagarão os vendedores oitocentos réis de cada um; multa de trinta mil réis aos infractores.

Art. 5.º Os empregados publicos provinciaes ou municipaes, pagos por ordenados, gratificações e emolumentos ou porcentagens de quatrocentos a oitocentos mil réis, pagarão de imposto municipal seis mil réis, e aquelles cujos vencimentos excederem a quantia marcada, pagarão dez mil réis. A camara designará na occasião da cobrança os empregados comprehendidos neste artigo.

Art. 6.º Para vender aguardente simples ou confeitada nesta cidade ou estradas, se pagará cinco mil réis, sob pena de vinte mil réis de multa, além do imposto.

Art. 7.º Toda a pessoa que vender por pesos e medidas neste municipio, seja qual fór o genero de commercio, pagará de imposto de aferição, sendo já aferidos os ternos, dous mil réis e sendo novos quatro mil réis.

Art. 8.º Os carreiros e tropeiros importadores de sal e cal, pagarão a titulo de licença o imposto de dez mil réis, sob pena de multa de vinte mil réis.

Art. 9.º De cada rez que matarem para negocio cagarão quinhentos réis.

Art. 10. As pessoas que de outro municipio venham a este vender animaes pagarão :
§ 1.º Por cabeça de animal cavallar ou muar cinco mil réis; multa de dez mil réis ao infractor, além do imposto.

§ 2.º Por animal vaccum, dous mil réis; multa de cinco mil réis ao infractor, além do imposto.

§ 3.º Por animal lanigero, quinhentos réis; sob pena de multa de dous mil réis, além do imposto.

§ 4.º Por cabeça de ave, quarenta réis; multa de um mil réis, além do imposto.

Art. 11. As pessoas que trouxerem generos alimenticios de outro municipio, para vendê-los neste, pagarão :

§ 1.º Por quinze kilos de café, cem réis; multa de cinco mil réis ao infractor, além do imposto.

§ 2.º Por quinze kilos de assucar, cem réis; multa de cinco mil réis, além do imposto.

§ 3.º Por quarenta litros de fôlção, cem réis; multa de cinco mil réis, além do imposto.

§ 4.º Por quarenta litros de arroz com casca, com réis; multa de cinco mil réis, além do imposto. Sendo limpo o dobro.

§ 5.º Por quarenta litros de farinha de milho, sessenta réis; multa de cinco mil réis; além do imposto.

§ 6.º Por quarenta litros de farinha de mandioca, com réis; multa de cinco mil réis, além do imposto.

§ 7.º Por quarenta litros de milho, sessenta réis; multa de cinco mil réis, além do imposto.

§ 8.º Por queijos, com réis cada um; multa de cinco mil réis, além do imposto.

Art. 12. As pessoas que trouxerem fumo de outro município para vender neste, pagarão um mil réis de cada quinze kilos; multa de dez mil réis ao contraventor, além do imposto.

Art. 13. Para ter ou conservar officina de qualquer ramo de industria, cinco mil réis por anno; multa de dez mil réis ao infractor, além do imposto.

Paragrapho unico. Entender-se-ha por officina o local permanente onde qualquer artista exerça a sua profissão.

Art. 14. Os lavradores de canna pagarão vinte mil réis de cada quinze kilos de assucar, e com réis por cargueiro de aguardente que fabricar; multa de trinta mil réis ao infractor, além do imposto.

Art. 15. Os lavradores de café pagarão vinte réis de cada quinze kilos de café que colherem; multa de trinta mil réis ao infractor, além do imposto.

Art. 16. Cada plantador de algodão pagará cem réis de cada quinze kilos de algodão bruto; sob pena de trinta mil réis de multa, além do imposto.

Art. 17. Os plantadores ou fabricantes de fumo pagarão um mil réis por quinze kilos de fumo; multa de trinta mil réis ao contraventor, além do imposto.

CAPITULO III

DO IMPOSTO DE LICENÇA

Art. 18. Cobrar-se-ha, a titulo de licença, que será sollicitada da camara e passada pelo secretario e assignada pelo presidente da mesma, independente da sua reunião:

§ 1.º Para ter ou conservar lojas de fazendas, ferragens, chapéos, calçados, arreios e armarinho, de dez a trinta mil réis por anno, conforme a importancia do negocio, de dez, vinte e trinta contos: multa de trinta mil réis ao contraventor, além do imposto.

§ 2.º Para mascatear no município com os objectos referidos no paragrapho precedente, cem mil réis por anno, sob pena de multa de trinta mil réis, além do imposto.

§ 3.º Para ter ou conservar armazem de louças, seccos e molhados, de dez a vinte mil réis, conforme a importancia do negocio, de dez, vinte e trinta contos, sob pena de multa de trinta mil réis, além do imposto.

§ 4.º Para vender generos alimenticios e outros denominados da terra, de dez a vinte mil réis, de dez, vinte e trinta contos; sob pena de multa de vinte mil réis, além do imposto.

§ 5.º Para mascatear no município, com tranças de couros, vinte mil réis por anno; sob pena de vinte mil réis, além do imposto.

§ 6.º Para mascatear com tecidos de taquara, palha, fios, etc., cinco mil réis por anno; sob pena de dez mil réis de multa.

§ 7.º Para vender figuras de gesso, imagens, estampas, nas cidades, estradas e sitios, trinta mil réis por anno, sob pena de trinta mil réis de multa, além do imposto.

§ 8.º Para vender objectos de folhas de Flandres, cobre, zinco e ferro batido pelas ruas, estradas e sitios, vinte mil réis, sob pena de trinta mil réis de multa, além do imposto.

§ 9.º As pessoas que venderem pelas ruas, estradas e sitios os objectos mencionados nos paragraphos precedentes, são obrigadas a os trazerem cobertos, sob pena de cinco mil réis de multa.

§ 10. Para mascatear com pedras preciosas e joias de ouro, prata e platina etc. trinta mil réis por anno, sob pena de multa de trinta mil réis, além do imposto.

§ 11. Para tocar qualquer instrumento comomeio de vida, com cantoria ou sem ella, dez mil réis; exceptuam-se as pessoas contractadas para tocar em qualquer festejo: multa de vinte mil réis ao contraventor, além do imposto.

§ 12. Para andar com qualquer animal ensinado, com o fim de obter ganho, dez mil réis por anno, sob pena de vinte mil réis de multa, além do imposto.

§ 13. Para exhibir animaes bravos ou curiosos, panoramas, dioramas, etc., cinco mil réis por dia, sob pena de dez mil réis de multa, além do imposto.

§ 14. Para ter ou conservar estalagem, hospedaria ou hotel, vinte mil reis, sob pena de multa de trinta mil reis além do imposto.

§ 15. Para ter ou conservar casas de bilhares e outros jogos licitos, trinta mil reis por anno, sob pena de trinta mil reis de multa, além do imposto.

§ 16. Para ter ou conservar açougue, dez mil reis por anno, sob pena de vinte mil reis de multa, além do imposto.

§ 17. Para ter ou conservar pharmacia, vinte mil reis por anno, sob pena de trinta mil reis de multa, além do imposto.

§ 18. Para fazer leilão em casa de commercio ou em outra qualquer, cinco mil reis por dia; exceptuam-se os leilões a beneficio de obras pias e festejos; sob pena de multa de dez mil reis, além do imposto.

§ 19. Para levantar mauseóu nos cemiterios municipaes, vinte mil reis por dez annos para adultos, e dez mil reis por dez annos para menores,

§ 20. Para dar espectaculos dramaticos, equestres, gymnasticos e outros semelhantes, dez mil reis por noite, sendo no theatro ou em terrenos particulares; e sendo nas ruas e praças publicas, vinte mil reis, sob pena de trinta mil reis de multa, além do imposto.— Exceptuam-se os espectaculos em beneficio de obras pias e do theatro.

§ 21. Para mascatear com generos não especificados nas presentes posturas, vinte mil reis por anno, sob pena de vinte mil reis de multa, além do imposto.

§ 22. Serão considerados mascates na primeira licença que tirarem, aquelles individuos que de outro municipio viorem negociar n'este com os generos especificados no paragraho primeiro deste artigo,

CAPITULO IV

DO LANÇAMENTO, FISCALISAÇÃO E ARRECADAÇÃO DAS RENDAS

Art. 19. O anno financeiro será contado de 1.º de Julho á 30 Junho, e as licenças e impostos annuaes findarão sempre no ultimo dia de Junho, ainda mesmo que as licenças sejam tiradas e os impostos pagos em qualquer dia do anno.

Art. 20. Na sessão ordinaria do mez de Abril, a camara nomeará uma commissão de seus membros para proceder ao lançamento das rendas, e concluido este lançamento, será elle publicado por editaes, para ter logar as reclamações dos contribuintes.

Art. 21. A commissão para designar as quotas com que devem concorrer as pessoas comprehendidas no lançamento, deve guiar-se pelas disposições contidas nos capitulos 2.º e 3.º.

Art. 22. O contribuinte que julgar ter sido comprehendido no lançamento, para pagar maior quantia do que aquella que realmente deve pagar, poderá recorrer da decisão da commissão para a camara, apresentando o seu recurso dentro do prazo de trinta dias contados d'aquelles em que fór publicado o lançamento.

Art. 23. O recurso deverá constar de uma petição acompanhada de documentos ou provas que justifiquem a injustiça feita ao reclamante, affirmando que a camara possa decidir a questão, alterando ou sustentando o lançamento feito.

Art. 24. Aos contribuintes dar-se-ha conhecimentos impressos extrahidos do livro de talões, e nestes se transcreverá o contendo dos mesmos conhecimentos.

Art. 25. Na sessão ordinaria do mez de outubro a camara nomeará outra commissão de seus membros para fazer um arrolamento de todos os lavradores sujeitos aos impostos mencionados no capitulo II, e calcular a cobrança dos mesmos impostos; concluido o arrolamento se procederá de conformidade com o art. 20, para publicação, e com os arts. 21, 22 e 23 para as reclamações e conhecimentos.

Art. 26. O arrolamento e calculo para a cobrança dos impostos, serão feitos e publicados no mez de Novembro para serem pagos até 31 de Dezembro.

Art. 27. Todas as pessoas estabelecidas nesta cidade e municipio com negocio ou profissão, sujeito ao pagamento de imposto ou licença, e que terminado o prazo marcado pela camara estiverem em falta com seus pagamentos, ficarão sujeitos ao dobro do imposto que então lhes será cobrado judicialmente.

Art. 28. As licenças concedidas a um individuo, só poderão ser transferidas a outro, no caso de venda ou transferencia de todo o negocio, sob pena de vinte mil reis de multa.

Art. 29. O encarregado de fazer a cobrança dos impostos ou licenças, em falta de talões impressos, dará conhecimentos numerados e carimbados, de modo a evitar falsificações, e rubricados pelo presidente da camara.

Art. 30. A escripturação da arrecadação das rendas, fica a cargo do procurador, sob a immediata inspecção da camara.

CAPITULO V

DO ACCEIO E LIVRE TRANSITO DAS RUAS

Art. 31. As ruas e praças da povoação serão carpidas e limpas no centro pela camara municipal, e os passeios pelos proprietarios, cumprindo ao fiscal para melhor conservação daquellas, representar á camara sempre que fôr preciso qualquer serviço, e, quando não esteja reunida, o presidente resolverá e determinará os concertos e melhoramentos necessarios.

Art. 32. Fica expressamente prohibido dentro das ruas e praças :

§ 1.º Fazer qualquer excavação contraria ao nivelamento, estabelecido, sendo o infractor intimado pelo fiscal, para restabelecer o seu nivelamento, sob pena de vinte mil réis de multa e o serviço feito a sua custa.

§ 2.º Deixar caminhar carro ou outro qualquer vehiculo sem pessoa que o guie, para evitar desastres, multa de cinco mil réis ao infractor. Quando mesmo com guia e por desleixo causar desmanchos em lampeões, canaes ou paredes das propriedades ou outro qualquer damno soffrerá a multa de dez mil réis, além da responsabilidade e pelo damno causado.

§ 3.º Laçar ou domar animaes, multa de dez mil réis e dous dias de prisão ao infractor, além da responsabilidade pelo damno que causar.

§ 4.º Correr a cavallo sem urgente necessidade multa de cinco mil réis ao contraventor.

§ 5.º Deixar correr immundicias pelos esgotos e boeiros, pena de dez mil réis de multa, além de fazer a sua custa as necessarias limpezas.

§ 6.º Os animaes mortos, que os seus donos devem mandar tirar para fóra da povoação, ou outros objectos de facil putrefacção ; multa de dez mil réis, e o serviço de limpeza a custa do contraventor.

§ 7.º Encangar bois, dar a elles milho, pontas de canna, etc. ; multa de dez mil réis ao infractor.

§ 8.º Dar milho ou outros alimentos a cavallos ou outros animaes ; multa de dez mil réis ao infractor.

§ 9.º Deixar carro, trolly, madeiras e outros objectos que impeçam o livre transitto, sob pena de dez mil réis de multa, além de mandar removel-os a sua custa.

Art. 33. Os animaes mortos que forem encontrados nas ruas e praças, sem que se conheça os donos, serão pelo fiscal conduzidos para fóra da povoação, á custa da camara.

Art. 34. As disposições dos §§ 5º e 6º do art. 31 são extensivas aos proprietarios que taes acções praticarem em referencia aos quintaes e propriedades do outrem, pelo que incorrerão nas mesmas penas.

Art. 35. Os materiaes de construcção, quando por necessidade accumulados na rua, o serão de fórma que não embaracem o transitto, devendo os seus donos conservar sobre elles lampeões que os eluminem em noites escuras, sob pena de dez mil réis de multa.

Art. 36. As excavações e arruações que se fizerem nas ruas ou praças por causa de festas ou espectaculos, serão desfeitas e entupidas dous dias depois de terminados os mesmos, pela pessoa que os mandou fazer, sob pena de dez mil réis de multa e o serviço feito a sua custa.

Art. 37. Fica prohibida a conservação de animaes, quadrupedes e aves de todas as especies vagando pelas ruas da cidade. O contraventor, dono de taes animaes, será multado em cinco mil réis de cada um que fôr encontrado em taes circumstancias. Exceptuam-se os cães do sexo masculino, que trouxerem ao pescoço colleira carimbada pelo fiscal, e focinheira que os prive de morder, e pelos quaes os donos tiverem pago vinte mil réis de licença.

Art. 38. Os animaes que forem encontrados vagando pelas ruas e praças, serão recolhidos pelo fiscal ao pasto do conselho, para serem entregues a seus donos, pagando estes, além de multa, as despezas feitas. Os cães não carimbados pelo fiscal, serão mortos com bolas envenenadas ou por qualquer outra fórma que não perigüe a segurança e tranquillidade publica. As bolas envenenadas serão lançadas pelo fiscal com cautela e recolhidas quando não forem engulidas pelos cães. Exceptuam-se os cães que acompanharem os viajantes e os caçadores no exercicio de suas funções.

Art. 39. O fiscal fará conduzir immediatamente os cães mortos a veneno para fóra da cidade e enterrará convenientemente ; os porcos, cabras e carneiros serão conduzidos a porta do edificio da camara, onde o fiscal fará arrematal-os por quem mais der, precedendo annuncio de vinte e quatro horas, e do producto deduzir-se-ha a importancia das multas e despezas da arrematação, entregando-se o resto a seu dono.

Art. 40. Os outros animaes recolhidos ao pasto do conselho, e que não forem reclamados no prazo de vinte dias annunciados pelo fiscal por editaes, serão romettidos ao juiz

do evento com a conta das despezas e multas, para ser satisfeita depois da arrematação na fôrma da lei.

CAPITULO VI

DO ARRUAMENTO E ORDEM DOS EDIFICIOS

Art. 41. As casas que d'ora em diante forem construidas ou reedificadas, deverão ter pelo menos quatro metros de altura na frente e seguirão o alinhamento mais conveiente que entender o fiscal, que deverá ser chamado para esse fim, sob pena de cinco mil réis de multa ao infractor, o qual será ainda obrigado a demolir o edificio.

Art. 42. A porta da frente das casas deverá ter pelo menos dous metros e sessenta centimetros de altura, com um metro de largura; e as janellas um metro e oitenta centimetros de altura, com um metro de largura.

Art. 43. Todo o proprietario desta cidade é obrigado :

§ 1.º A calçar do pedra até a distancia de dous metros o vinte centimetros a testada de suas propriedades, á proporção que fôr sendo macadamizado ou calçado pela camara o centro das ruas, observando sempre o nivelamento estabelecido, sob pena de dez mil réis de multa e o serviço feito a sua custa. Exceptuam-se aquelles que forem notoriamente pobres, ficando neste caso o serviço e despeza a cargo da camara.

§ 2.º A concertar as mesmas calçadas, abaixar ou suspender quando estiverem fóra do alinhamento, bem como as soleiras das portas, que nunca deverão estar a mais de vinte centimetros acima da calçada; sob pena de dez mil réis de multa e o serviço feito a sua custa.

§ 3.º A carpir e limpar as testadas de suas propriedades até o centro da rua duas vezes por anno; precedendo aviso do fiscal por editaes, sob pena de vinte mil réis de multa e o serviço feito á sua custa.

§ 4.º A cair de cada dous annos as paredes do seus edificios; multa de vinte mil réis e serviço feito á sua custa.

§ 5.º A fechar com taipas rebocadas e caiadas os seus terrenos nas ruas mais publicas da cidade, quando avisado pelo fiscal; sob pena de vinte mil réis de multa e o serviço feito a sua custa.

§ 6.º A dar prompta sahida ás aguas de chuva e estagnadas em suas propriedades; sob pena de vinte mil réis de multa e o serviço feito a sua custa.

§ 7.º A fazer de mão commum os fechos do seu quintal, com os visinhos; e serão estes de parede de mão quando haja exigencia de uma das partes; sob pena de trinta mil réis de multa e o serviço feito á sua custa na parte que lhe tocar.

Art. 44. Todo o inquilino fica obrigado, na ausencia do proprietario, a observar o que fica disposto nos paragraphos do artigo precedente, debaixo das mesmas penas; ficando-lhe o direito de haver do proprtetario as despezas que fizer. Na ausencia do proprietario, procurador ou administrador, o fiscal mandará fazer os reparos necessarios, havendo depois do proprietario as despezas que fizer e as multas em que elle tiver incorrido, precedendo aviso de vinte dias ao proprietario.

Art. 45. Todo o proprietario que tiver predios ou taipas arruinadas que possam prejudicar o publico ou aos particulares, será obrigado a fazer os reparos ou demolição logo que fôr intimado pelo fiscal, sob pena de trinta mil réis de multa e o serviço feito á sua custa.

Art. 46. Todo aquelle que pela posição do seu predio não tiver por onde dar sahida as aguas das chuvas, poderá construir essa servidão por terrenos e edificios alheios, fazendo e mantendo a obra necessaria para esgoto com toda a solidez possivel e indemnisando qualquer prejuizo.

Art. 47. Todo aquelle que lançar nas paredes ou muros dos predios tinta ou objectos que os suje, ou riscal-os, e nelles escrever palavras qualquer; que arremessar pedras ou outros projectis aos telhados e vidraças dos mesmos predios, incorrerá na pena de tres dias de prisão, além da obrigação de reparar o damno causado.

CAPITULO VII

DO COMMERCIO

Art. 48. Todo o negociante não poderá mandar aferir seus pezos e medidas, sem que complete os ternos, entendendo-se por ternos completos :

1.º Para medir, um metro.

2.º Para pezos, de uma gramma a dez kilogrammas, para negociante dos generos es-

pecificados no art. 18, § 1º, e para negociante de secco e molhados de cincoenta grammas a dez kilogrammas.

3.º Para medidas de secco, de vinte litros para menos, e para liquidos, de um litro para menos.

Art. 49. Todo o negociante que vender qualquer genero por pezos, balanças ou medidas não aferidos e conferidos annualmente pelo padrão da camara, será multado em vinte mil réis, e egual pena soffrerá o aferidor não cumprindo com o seu dever. Ficam comprehendidos neste artigo e sujeitos a mesma pena aquelles negociantes que venderem por pezos, balanças e medidas que, embora aferidos e conferidos, se acharem defeituosos depois da aferição e conferencia.

Art. 50. O aferidor fará aviso por editaes no primeiro dia do mez de Julho de cada anno, dentro do qual serão obrigados, todos os que venderem por pezos e medidas, a fazer na casa da camara a aferição dos seus pezos e medidas. Todo aquelle que, findo o praso não o tiver feito, será multado em vinte mil réis, além do imposto.

Art. 51. O negociante que falsificar generos expostos a venda, ou conserval-os corruptos, além de os perder, será multado em trinta mil réis.

Art. 52. Todo o boticario que vender substancias venenosas, sem receita de pessoas autorisadas legalmente, a escravos ou pessoas desconhecidas ou suspeitas, que não precisem d'ellas no exercicio de sua profissão, soffrerá a multa a multa de trinta mil réis e oito dias de prisão.

Art. 53. Todo o boticario será obrigado a qualquer hora do dia ou da noite, a apromptar as receitas que nos casos de urgencia lhe forem exigidas, sob pena de trinta mil réis de multa.

Art. 54. Todo o taberneiro será obrigado a conservar com asseio todas as suas medidas e mais portences do seu negocio ; o contraventor será multado em dez mil réis.

Art. 55. O carcereiro tocará o sino da cadeia ás horas de recolher, que serão as 10 horas desde 1º de Outubro até fim de Fevereiro, e ás 9 horas desde 1º de Março até 30 de Setembro, sob pena de dous mil réis de multa de cada vez que faltar.

Art. 56. Todo aquelle que comprar de escravos, ou outras pessoas, cousas obtidas por meios criminosos, sabendo que o foram, e devendo saber-o em razão da qualidade do genero comprado e condição dos vendedores, será multado em trinta mil réis e soffrerá mais oito dias de prisão.

CAPITULO VIII

DA HYGIENE E SALUBRIDADE PUBLICA

Art. 57. Todas as pessoas residentes no municipio, e que ainda não foram vaccinadas, deverão comparecer no lugar, dia e hora marcados pelo vaccinador ; sob pena de dous mil réis de multa a todos os que recusarem receber o puz vaccinico.

Art. 58. Oito dias depois de applicada a vaccina, deverão os vaccinados novamente comparecer afim de habilitar o vaccinador a verificar o effeito da vaccina e extrahir o puz vaccinico para propagação.

Art. 59. E' expressamente prohibido aos morpheticos tomarem a direcção de qualquer negocio de generos alimenticios e bebidas, sob pena de multa de vinte mil réis.

Art. 60. Todo o senhor que abandonar seus escravos affectados de morphéa e consentil-os mendigar, ficará sujeito a trinta mil réis de multa, além de ser obrigado a enval-os para o hospital mais proximo, ou recolhel-os em casa separada, tratando-os á sua custa.

Art. 61. Aquelle que curar no municipio pelo systema allopatico, será obrigado, antes de começar a exercer a sua profissão, a apresentar a Camara o seu titulo de habilitação, sob pena de trinta mil réis de multa, além das penas em que possa incorrer por lei geral.

Art. 62. Fica expressamente prohibida a existencia nos quintaes da cidade de chiqueiros para a criação de porcos, sob pena de trinta mil réis de multa ae infractor e destruição dos mesmos a sua custa. Os negociantes poderão ter depositos de porcos nos arrabaldes, de fórma que não prejudiquem aos visinhos, sob as mesmas penas.

CAPITULO IX

DA POLICIA, SEGURANÇA, MORALIDADE E TRANQUILIDADE PUBLICAS

Art. 63. Para applicação do art. 279 do Cod. Penal, consid.ram-se prohibidas, sem licença da autoridade policial, as seguintes armas : espingardas, pistolas, revolvers, laca-martes, navalhas, facas de ponta, punhaes e outros instrumentos perfurantes.

Art. 64. Além das isonções que o Cod. Penal, art. 293, consagra em favor de pessoas que a lei especifica, é permittido, independente de licença :

§ 1º. Aos officiaes mecanicos o uso das ferramentas proprias do officio, indo e voltando do trabalho.

§ 2º. Aos caçadores, carreiros, tropeiros e lenhoiros, as armas proprias ás suas occupações e durante o exercicio d'ellas.

§ 3º. Aos viajantes as armas que costuma-se trazer durante a viagem.

Art. 65. Os que se intitularem curandeiros de feitiços, ou effectivamente empregarem orações gestos ou outros quaesquer embustes a pretexto do curarem, incorrerão na pena de trinta mil réis de multa e oito dias de prisão.

Art. 66. E' prohibido dentro da cidade :

§ 1º. Dar salvas com armas de fogo, multa de vinte mil réis ao infractor ; exceptuam-se os que derem tiros em cães damnados ou em outros animaes perigosos, e assim tambem as salvas em vespersas dos dias de Santo Antonio, S. João e S. Pedro.

§ 2º. Soltar foguetes chamados busca-pés, sob pena de trinta mil réis de multa ao infractor.

Art. 67. Os conductores de gado que trouxerem rezes sem a necessaria cautela, e que por isso seja alguom offendido, incorrerão na pena de dez mil réis de multa e dous dias de prisão.

Art. 68. Fica prohibido as pessoas de fóra tirarem esmolas neste municipio, ou com bandeira, folia, ou sem ella, ou caixinha de qualquer especie, pena de trinta mil réis de multa e oito dias de prisão ao infractor.

Exceptuam-se, porém :

§ 1º. Os que pedirem esmolas, sendo festeiros da parochia.

§ 2º. Os que pedirem esmolas para irmandades religiosas da parochia em virtude de disposição de compromissos.

§ 3º. As pessoas reconhecidamente pobres.

Art. 69. Os mascates e ourives que venderem objectos de ouro, prata, etc., falsificados, incorrerão na pena de trinta mil réis de multa e oito dias de prisão.

Art. 70. São igualmente prohibidas dentro da cidade, algazarras, vozerias, caçoadas, vaias, catoretés, que perturbem a moralidade e socego publico, de dia ou de noite, e assim tambem palavras, acções e gestos que na opinião publica sejam considerados injuriosos e obscenos. Pena de dez mil réis e quatro dias de prisão ao infractor.

Art. 71. São jogos prohibidos, para ter applicação o art. 281 do Cod. Penal, todos os jogos de parada, ou sejam de cartas, buzio, dados ou de qualquer outra especie.

Art. 72. Não é licito, sem licença do proprietario, caçar em terrenos alheios, sendo murados ou vallados, sob pena de vinte mil réis de multa.

Art. 73. Os cães pertencentes aos moradores a beira do estradas, serão conservados sob cautella, de modo que não possam aggreddir e offender os viajantes, sob pena de poderem os accommettidos mata-los, e de incorrer o dono na multa de vinte mil réis.

CAPITULO X

DA AGRICULTURA

Art. 74. Toda a pessoa que fizer pastos para animaes junto a terras lavradas, é obrigado a fazer fechos de lei, que ponham em segurança as plantações dos visinhos ; sob pena de trinta mil réis de multa e o serviço feito á custa do infractor.

Art. 75. Toda a pessoa que derribar cercas, afim de dar caminho a animaes, para destruir asplantações alheias, e que soltar animaes em plantações do outrem, mesmos ou destruir cercas, incorrerá na multa de dez mil réis por cabeça de animal encontrado fazendo estragos, além de ficar sujeita a pagar a indemnisação pelo damno causado.

Art. 76. Todo aquelle que lenhar em cercas publicas ou particulares que fecham pastos, quintaes e plantações, será punido com a pena de dez mil réis e dous dias de prisão e obrigado a reconstruir a cerca.

Art. 77. São considerados fechos de lei as taipas com dous metros e vinte centimetros de altura, os vallos de dous metros e vinte centimetros de largura e dous metros de fundo ; as cercas de pau a pique, ou trincheiras, sendo as estacadas unidas e tendo pelo menos dous metros de altura ; as cercas de varas quando os mourões estiverem a sessenta centimetros uns dos outros e com cinco ou seis varas horisontaes, e sendo amarradas com cipó, será este reformado annualmente, e quando haja qualquer desmancho.

Art. 78. O dono de pasto de aluguel é obrigado a conservar-o com fecho de lei, de modo que seja impossivel a fuga dos animaes, sob pena de vinte mil réis de multa, além da responsabilidade pelos animaes que fugirem.

Art. 79. Todo aquelle que tiver preso qualquer animal cavallar, mnar ou vaccum, sem communicar ao seu dono, ou ao fiscal quando ignore a quem pertence ; aquelle que deitar freio de pau nos animaes, privando-os assim de pastarem ; aquelle que tosar a cauda

ou de outra qualquer forma causar damno a animaes alheios e tornal-os defeituosos, será punido com trinta mil réis de multa, além da indemnisação pelo damno causado.

Art. 80. Todo aquelle que tiver animaes cavallares, muares ou vaccum, perto de terras lavradas, e que offendam a seus visinhos, será obrigado a recolhel-os vinte e quatro horas depois de avisado á ordem do fiscal ; sob pena de poderem os prejudicados matar os mesmos animaes, e cobrar de seus donos indemnisação pelo damno causado. Os porcos, cabras e carneiros poderão ser mortos logo que forem encontrados fazendo damno, independente de ordem do fiscal.

Art. 81. As roçadas que estiverem proximas a estradas, ou propriedades de outros donos, não poderão ser queimadas sem que seja feito um aceiro de quatro metros de roçado e dous de capina, e preceda aviso do proprietario visinho. As queimadas de campos e pastos, serão feitas do mesmo modo, sob pena de trinta mil réis de multa.

Art. 82. Ficam prohibidas as queimadas no municipio, que não forem necessarias a agricultura, campos e pastos, sob pena de trinta mil réis de multa e dous dias de prisão ao infractor.

Art. 83. Todo o socio de terras em commum, que deitar roças nas mesmas, não poderá soltar animaes nas suas tigueras, antes que os socios de roças unidas tonham feito suas colheitas, salvo fechando as ditas tigueras, de modo a não causar damno aos visinhos ; o infractor será multado em vinte mil réis, além de ficar sujeito a pagar o damno causado.

Art. 84. Todo o lavrador ou outro qualquer que fizer focho que utilize aos seus confinantes, convidará os mesmos para o ajudarem neste mister ; aquelle que a isso se recusar será multado em vinte mil réis e ficará ainda obrigado pela metade do serviço.

Art. 85. Os formigueiros existentes em lugares de servidão publica, serão tirados e extinctos á custa da Camara ; os existentes em terrenos particulares serão extinctos pelos proprietarios dos terrenos. ou por quem as suas vezes fizer, sempre que prejudicarem os visinhos, quinze dias depois de avisados pelo fiscal ; multa de vinte mil réis ao infractor, além da extincção dos formigueiros á sua custa ; exceptuam-se os que forem notoriamente pobres, em cujo caso ficará o serviço a cargo da Camara.

CAPITULO XI

DAS ESTRADAS MUNICIPAES

Art. 86. Ninguem poderá impedir o transito pelas estradas municipaes, estreitar ou mudar a sua direcção sem prévia licença da Camara, sob pena de trinta mil réis de multa e obrigação de restabelecer a estrada no seu estado anterior.

Art. 87. As estradas municipaes serão concertadas na estação secca de Abril a Maio, com o concurso de todos os moradores do bairro. Para esse fim a Camara nomeará inspectores para cada estrada ou secção d'estrada, como melhor lhe convier.

Art. 88. Devem ser chamados para esse serviço commum, pelos inspectores e seus prepostos :

§ 1º. Todos os senhores de escravos, que mandarão para o serviço, pelo menos dous terços dos que possuirem do sexo masculino e de mais de quatorze annos de idade.

§ 2º. Todos os homens livres de mais de quatorze annos de idade, que trabalham por suas mãos em serviço proprio ou de outrem, a jornal ou a contracto.

Art. 89. Aquelle que fór avisado para o serviço da estrada municipal e faltar sem motivo justificado, pagará a multa de dous mil réis diarios, por quantos dias falhar no serviço. Incorrerá na mesma pena aquelle que achando-se no serviço, delle se ausentar sem licença, por motivo justo.

Art. 90. Na ausencia dos proprietarios, os avisos serão feitos aos seus socios, aggregados, administradores, feitores, ou outros a cargo de quem estejam os sitios, os quaes serão em tudo obrigados como os proprios donos.

Art. 91. Aos inspectores d'estradas compete :

§ 1º. Ter a sua cargo a factura e conservação da respectiva estrada e pontes da mesma pelo tempo de sua nomeação. Para execução da disposição deste paragrapho, quanto a conservação das estradas e pontes, poderão os inspectores chamar a serviço alguns dos que são obrigados á sua factura, compensando-os ulteriormente pelo dito serviço.

§ 4º. Nomear uma pessoa idonea para ajudal-o a avisar os trabalhadores, o dia, hora e lugar da reunião em que deverão comparecer, e com que ferramenta.

§ 5º. Tomar nota dos que não comparecerem e das faltas que depois se derem no serviço, para de tudo isto passar certidão circunstanciada.

§ 6º. Estabelecer o plano dos serviços, largura do roçado de um a outro lado da estrada, capina e cava no centro, e direcção dos esgotos.

§ 7º. Propôr á Camara qualquer medida que julgarem conveniente para melhorar a estrada, sua direcção, pontes e boa ordem do serviço, para a mesma resolver a respeito.

§ 8º. Dirigir os serviços a seu cargo, tratando os trabalhadores com urbanidade, que deverão obedecer ás suas ordens em tudo que fôr concernente ao serviço.

§ 9º. Enviar ao fiscal uma lista circunstanciada dos nomes dos que infringiram as disposições deste capitulo, para serem lavrados na secretaria da Camara, os competentes termos de infracção, e participar á Camara, quando concluir-se o concerto da estrada a seu cargo.

Art. 92. Os inspectores nomeados não poderão excusar-se, senão por manifesta impossibilidade; do que darão conhecimento ao presidente da Camara, que attenderá ou desattenderá o allegado. No caso de desobediencia serão multados em trinta mil réis.

Art. 93. Ficam tambem sujeitos á multa de dez mil réis, os ajudantes nomeados pelos inspectores e que não quizerem se prestar, não apresentando justos motivos do sua impossibilidade, que serão attendidos pelos inspectores.

Art. 94. As estradas municipaes terão seis metros de largura pelo menos, sendo quatro metros de leito e um de cada lado roçado.

Art. 95. Qualquer queixa ou reclamação contra um inspector da estrada, de qualquer interessado, a respeito da mesma, que se julgue prejudicado, será decidida pela Camara, com recurso de governo da provincia, na parte administrativa; salvo os recursos e vias judicarias, na parte contenciosa.

Art. 96. Ficam prohibidas as porteiras de varas nas estradas municipaes, sob pena de vinte mil réis de multa ao infractor, além da obrigação de destruil-as.

Art. 97. Para applicação das disposições contidas neste capitulo, serão considerada estradas municipaes todos os caminhos chamados de—Sacramento.

CAPITULO XII

DO MATADOURO E AÇOGUE

Art. 98. Ninguem poderá matar rezes para negocio, sem ser no matadouro publico e sem prévia participação ao fiscal, para observar se a rez está sã, descansada e em estado de servir para o consumo publico, sob pena de dez mil réis de multa ao infractor.

Art. 99. O fiscal terá a sua custa um livro preparado pelo presidente da camara, em que descreverá a marca, côr e mais signaes da rez, o nome de quem foi comprada e o do cortador; de cuja descripção perceberá oitenta réis, pagos pelo cortador. O livro será apresentado trimestralmente á camara, para ser examinado.

Art. 100. Os cortadores de rezes são obrigados a deixar o matadouro limpo, todas as vezes que carnearem nelle; o contraventor será multado em cinco mil réis, além das despesas que se fizer, para o necessario asseio. O fiscal terá toda a vigilancia no cumprimento desta disposição.

Art. 101. Toda a carne sahida do matadouro só poderá ser vendida em casa aberta com licença da camara, onde se possa fiscalisar a sua limpeza, salubridade e estado das carnes, e fidelidade dos pesos. Os que venderem na cidade sem licença, ou particularmente, serão multados em vinte mil réis.

Art. 102. O cortador é obrigado a conservar com asseio o cêpo e os instrumentos do que se serve para cortar a carne, cujos instrumentos serão faca e serrote. O contraventor será multado em dez mil réis. Na mesma pena incorrerá quem vender carnes arruinadas.

CAPITULO XIII

DOS CEMITERIOS PUBLICOS

Art. 103. Os cemiterios publicos são propriedades municipaes e a sua administração pertence á camara.

Art. 104. Dividem-se em cemiterio municipal catholico e cemiterio acatholico, e sob recção de um administrador nomeado pela camara.

Art. 105. E' prohibido o enterramento de cadaver em outro logar que não seja qual-

quer destes cemiterios e os cemiterios de S. Benedicto e da Boa Morte; multa de trinta mil réis e oito dias de prisão.

Art. 106. Ninguém será sepultado senão vinte e quatro horas depois da morte; exceptuam-se os que antes desse prazo apresentarem symptomas de putrefacção, ou se a morte provier de moléstias epidemicas e contagiosas, sob pena de trinta mil réis de multa ao contraventor.

Art. 107. Os cadaveres de pessoas fallecidas por moléstias epidemicas e contagiosas, serão conduzidos para o cemiterio em caixões hermeticamente fechados ou bem envoltos, sob pena de trinta mil réis de multa aos infractores.

Art. 108. As sepulturas para cadaveres de pessoas adultas deverão ter pelo menos um metro e cincoenta centimetros de profundidade, com largura e comprimento sufficientes, devendo ficar entre uma e outra sepultura o intervallo de cincoenta centimetros nos lados e de sessenta centimetros na cabeça e nos pés. A terra que se lançar sobre os corpos deverá ser socada da altura de um metro para cima. As sepulturas para menores de doze annos, deverão ter pelo menos um metro e trinta centimetros de profundidade, e um metro e vinte centimetros para as creanças menores de seis annos; os contraventores serão multados em dez mil réis.

Art. 109. Nenhum cadaver será enterrado sem que vá guiado pe'o vigatio da parochia ou pelo fabriqueiro, e na falta destes, por uma autoridade competente, como o juiz municipal, presidente da camara, delegado e subdelegado do policia.

Art. 110. Os administradores dos cemiterios municipaes e de irmandades que infringirem a disposição do artigo precedente, soffrerão a pena de trinta mil réis de multa e de cinco dias de prisão.

Art. 111. Os tumulos erectos nos cemiterios publicos serão considerados propriedades do quem os mandar construir por espaço de dez annos.

Art. 112. Fimdo este prazo o administrador dos cemiterios avisará os proprietarios dos tumulos para reformar o arrendamento dos terrenos occupados por elles; e se no fim de trinta dias depois de avisados não tiverem os proprietarios comparecido, por si ou por procuradores, para renovar o arrendamento, suppor-se-ha que desistem delle, e taes tumulos ficarão sujeitos a ser demolidos.

CAPITULO XIV

DOS EMPREGADOS DA CAMARA

Art. 113. Os empregados da camara, além de suas gratificações, perceberão mais os emolumentos que lhes são marcados pelo presente codigo; e pelos mais actos do seu officio, perceberão os emolumentos taxados no regulamento do custas, pagas pelas partes interessadas; não terão, porém, taes emolumentos quando os actos que praticarem forem em virtudo de ordens da camara e a bem do serviço publico.

Do Secretario

Art. 114. Ao secretario no exercicio de seu emprego, além do que lhe fica marcado por lei, compete:

§ 1.º Dar conta immediata do expediente da camara, officios e deliberações, afim de terem prompta execução; terá a seu serviço o porteiro da mesma.

§ 2.º Acompanhar ao fiscal em todas as correições que são marcadas por este codigo e que forem ordenadas pela camara.

§ 3.º Lavrar os termos de todas as infracções em livro para isso destinado.

§ 4.º Lavrar os termos de arrematação, assistir a ellas, e ter sempre em dia as demais escripturações sobre contas e impostos que pela camara forem entregues a seu cargo.

Art. 115. O secretario da camara, além da gratificação que lhe fôr marcada annualmente no orçamento, perceberá mais:

§ 1.º De cada licença para negociante estabelecido na cidade e municipio, quinhentos réis pagos pelos mesmos.

§ 2.º De cada termo de infracção e de arrematação, dous mil réis pagos pelos infractores e arrematautes.

Art. 116. O secretario terá á sua custa um livro no qual fará o lançamento de todos os objectos pertencentes á camara e confiados á sua guarda, taes como livros de actas, de juramento e posse, de contas, collecções de leis, de jornaes, etc.

Art. 117. Por omissão ou negligencia no cumprimento de seus deveres, soffrerá o secretario a pena de dez a vinte mil réis de multa.

Do Fiscal

Art. 118. Ao fiscal, no exercício de suas funcções, compete :

§ 1.º Dar prompto cumprimento ás ordens e resoluções da camara, inherentes ao seu cargo.

§ 2.º Fazer correição geral duas vezes por anno, além das que lhe forem ordenadas pela camara, fazendo preceder avisos por editaes trinta dias antes.

§ 3.º Verificar em suas correições se tem sido observadas as presentes posturas, promover a sua execução, exigir os conhecimentos de pagamentos de impostos e licenças, afim de conhecer se foram pagos regularmente, conferir pesos e medidas, multar todos os que tiverem infringido qualquer disposição do presente código, fazendo lavrar o competente termo de infracção.

§ 4.º Apresentar trimensalmente á camara, até o segundo dia das sessões ordinarias, um relatório em que dará conta circumstanciada de todos os serviços que lhe forem ordenados, de todas as multas impostas em virtude do presente código, e representar á camara sobre qualquer necessidade do municipio, que reclame promptas providencias.

§ 5.º Dar posse dos terrenos que forem concedidos pela camara a requerimento de particulares, logo que lhe seja apresentado o despacho do mesmo, fazendo preceder um termo passado pelo secretario, notando-se a demarcação e posse, o fazendo o competente alinhamento.

§ 6.º Acudir a todos os chamados do presidente da camara e dar immediato cumprimento ás suas ordens em tudo o que fôr relativo ao serviço publico.

§ 7.º Requisitar das autoridades policiaes os auxilios de que precisar para a fiel execução destas posturas.

§ 8.º Fiscalisar as obras publicas ordenadas pela camara, dando conta de qualquer irregularidade á commissão de obras publicas, e na falta desta ao presidente da camara, para providenciar a respeito.

Art. 119. O fiscal além da sua gratificação e emolumentos, perceberá seis por cento das multas que forem arrecadadas por sua actividade, ficando a cobrança das mesmas multas a seu cargo.

Art. 120. O fiscal fica autorizado a dispendir até vinte mil réis em qualquer concerto que se torne necessario, sem prévia autorisação da camara.

Art. 121. Fica obrigado a ter á sua custa um livro com a lista de todos os objectos pertencentes á camara, e confiados a sua guarda e uso, como sejam pás, alavancas, cava-deiras, etc.

Do Procurador

Art. 123. Ao procurador, no exercício do seu emprego, compete :

§ 1.º Fazer a arrecadação das rendas da camara, tirando em remuneração do seu trabalho doze por cento do dinheiro arrecadado.

§ 2.º Accionar a todas as pessoas que se negarem a fazer os seus pagamentos por meios amigaveis.

§ 3.º Apresentar trimensalmente á camara, até o segundo dia de suas sessões ordinarias as contas de receita e despeza, que deverão ser acompanhadas de documentos que as comprovem, bem como um relatório dando conta circumstanciada das dividas activas da camara e a razão de sua existencia.

§ 4.º Conservar em boa ordem e com clareza a escripturação dos livros a seu cargo, passar em talões impressos os conhecimentos de impostos e licenças.

§ 5.º Cumprir as ordens que forem dadas pela camara, para pagamentos de despezas feitas ou por fazer-se, e as do fiscal e as do administrador dos cemiterios, até a quantia de vinte mil réis, de cada reparo que mandarem fazer.

§ 6.º Promover a aposentadoria do juiz de direito e do promotor publico nos termos da lei, e bem assim o que fôr mister para os conselhos de qualificação, eleições e jury, servindo-se do porteiro para o arranjo das mesas, cadeiras, etc.

Art. 124. O procurador terá a sua custa um livro com o ról dos objectos pertencentes a camara, e confiados a sua guarda, taes como louças de mesa, cosinha, roupas de cama, toalhas, cadeiras, espelhos e lavatorio.

Art. 125. Por emissão ou negligencia no cumprimento dos seus deveres, ficará o procurador sujeito a pena de vinte a trinta mil réis de multa.

Do administrador do cemiterio

Art. 126. Ao administrador dos cemiterios, compete :

§ 1.º Manter a ordem e regularidade no serviço dos cemiterios, e promover a limpeza e o asseio dos mesinos.

§ 2.º Ter em boa guarda os instrumentos e utensis pertencentes aos cemiterios, guardar a chave, conservando os portões fechados sempre que não houver gente dentro.

§ 3.º Dar parte á camara dos concertos e obras que sejam necessarios fazer nos cemiterios, quando exceda o seu custo a vinte mil réis.

§ 4.º Assistir aos enterros, afim de ver se as sepulturas têm a profundidade necessaria, e se os cadaveres ficam bem enterrados.

§ 5.º Dar parte ás autoridades das offensas ou signaes de violencias que encontrar nos cadaveros, afim de fazer-se os necessarios exames.

§ 6.º Cobrar o imposto de tumulos e mausoléus.

§ 7.º Conservar em um livro fornecido pela camara e rubricado pelo presidente da mesina, o registro do obitos de pessoas que forem sepultadas no cemiterio acatholico.

Art. 127. O administrador dos cemiterios publicos terá a sua custa um livro com o ról de todos os instrumentos e utensis fornecidos pela camara, para o serviço dos cemiterios.

Art. 128. Por omissão ou negligencia no cumprimento de suas obrigações, será o administrador dos cemiterios punido com a pena de dez a trinta mil réis de multa.

Do zelador dos relógios

Art. 129. Ao zelador dos relógios compete :

§ 1.º Zelar dos relógios da matriz e cadeia.

§ 2.º Conservar-os sempre limpos e trabalhando.

§ 3.º Fazer todos os concertos a seu alcance.

§ 4.º Comunicar á camara os concertos importantes que necessitem, afim desta providenciar a respeito.

Art. 130. O zelador de relógios perceberá a gratificação que lhe fór marcada pela assemblea, sob proposta da camara.

Art. 131. Por omissão ou negligencia no cumprimento dos seus deveres, soffrerá a multa de dez a vinte mil réis.

Do aferidor

Art. 132. Ao aferidor compete :

§ 1.º No mez de Julho de cada anno aferir e conferir os pesos, balanças e medidas que lhe forem apresentadas pelos negociantes e fazendeiros ; e em qualquer occasião os daquelles que de novo se estabelecerem.

§ 2.º Para aferição e conferencia cumprirá as disposições dos arts. 7º, 49 e 50.

Art. 133. O aferidor perceberá a gratificação que lhe fór marcada pela assemblea, sob proposta da camara.

Art. 134. Por omissão ou negligencia no cumprimento de suas obrigações, será o aferidor punido com a pena de dez a vinte mil réis de multa.

Do porteiro

Art. 135. Ao porteiro compete :

§ 1.º Conservar a sala das sessões da camara em bom arranjo, varrida e espanada, e estar presente ás sessões, para todo o serviço e expediente que lhe fór ordenado.

§ 2.º Fazer entrega immediata de todos os officios e papeis expedidos pela secretaria da camara.

§ 3.º Acompanhar o fiscal em todas as suas correições, intimar todas as multas por ordem do mesmo, e assignar na secretaria todos os termos de infracção.

§ 4.º Ter em boa guarda todos os objectos pertencentes á camara, conservando em um livro especial o ról dos mesmos, sendo responsavel por qualquer que se extraviar.

§ 5.º Não consentir que entre no recinto da camara pessoas mal trajadas, ebrias e com armas, e advertir cortezmente aos espectadores quando fizerem rumor.

§ 6.º Afixar os editaes da camara em logar publico.

§ 7.º Apregoar as arrematações feitas por ordem da camara.

§ 8.º Acudir com promptidão a todos os chamados do presidente, secretario e fiscal, e dar cumprimento ás suas ordens relativas ao serviço municipal.

Art. 136. O porteiro pelas faltas que commetter no exercicio do suas funcções, soffrerá a multa de dez a vinte mil réis.

CAPITULO XV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 137. As multas impostas deverão constar de termos de infracção, que serão lavrados pelo secretario da camara, em livro para isso destinado, fazendo-se a declaração nos

ditos termos, dos nomes dos infractores, o artigo de posturas infringido, dia, mez e anno da infracção, e serão assignados pelo secretario, fiscal, porteiro e duas testemunhas. O secretario remetterá immediatamente a cópia do termo de infracção ao procurador, para fazer effectiva a cobrança da multa.

Art. 138. Todo aquelle que obtiver terrenos da camara e não fechal-os no praso do seis mezes, perdel-os-ha *ipso facto*, ficando o terreno devoluto, que poderá ser concedido a qualquer outro pretendente.

Art. 139. Aquelle que apropriar-se de terrenos, pertencentes á camara, ou servidão publica, sem titulo legal, ou que com titulo legal exceder os limites nelle marcados, será multado em trinta mil réis, e desoccupará os terrenos no primeiro caso, tirando as bomfeitorias; e no segundo caso demolirá os fechos e fará novos de conformidade com os seus titulos.

Art. 140. Por intermedio do delegado ou subdelegado, a camara solicitará a cooperação dos inspectores de quarteirão, afim de volarem pelo cumprimento das presentes posturas nos seus quarteirões, dando elles parte ao fiscal de qualquer infracção, com declaração do lugar, dia e hora em que foi commettida, os nomes dos infractores e as testemunhas presenciasaes.

Art. 141. O presidente da camara, quando esta não estiver reunida, é competente para ordenar qualquer serviço de urgencia de interesse publico, dando afinal contas á camara em sua primeira reunião.

Art. 142. A disposição do artigo precedente é extensiva á commissão de obras publicas.

Art. 143. Todas as penas impostas por este codigo serão dobradas nas reincidencias, até a alçada da camara, e não tiram aos prejudicados o direito á indemnisação do damno causado pelos meios competentes.

Art. 144. Todas as penas de prisão cominadas nas presentes posturas poderão ser remidas, pagando o infractor á camara tres mil réis de cada dia que deveria estar preso. Esta commutação de pena, porém, não terá logar quando o infractor relutante, depois do accionado fór condemnado judicialmente.

Art. 145. Se o infractor não puder pagar a multa e offerecer fiador idoneo, o procurador accellará a fiança por escripto, o marcará um praso razoavel para a satisfação da mesma.

Art. 146. Quando o infractor não pagar amigavelmente a multa, o procurador apresentará o termo da infracção á autoridade competente e requererá a sua imposição.

Art. 147. A camara fica autorizada a mandar imprimir um numero conveniente de exemplares do presente codigo de posturas, que será distribuido entre seus membros, empregados, inspectores de quarteirão e negociantes, afim de serem as posturas bem conhecidas e fielmente executadas.

Art. 148. São responsaveis pela violação destas posturas, os paes pelos filhos menores, os tutores e curadores pelos pupillos e curatelados, os locatarios pelos locadores e os senhores pelos escravos.

Art. 149. Ficam revogadas as disposições em contrario e todas as posturas anteriores do municipio.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e oito de Maio de mil oitocentos e oitenta e tres.

(L. S.)

VISCONDE DE ITU'.

Para v. exc. vér, Alfredo Augusto da Costa Aguiar a fez.

Publicada na secretaria da provincia de S. Paulo, aos vinte e oito de Maio de mil e oitocentos e oitenta e tres.

João de Sá e Albuquerque.

